



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de contas nº 0602714-60.2018.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE – RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – ELEIÇÕES 2018

Prestadora: DIVANILDO LUIZ PIRES DA SILVA – DEPUTADO ESTADUAL

Relator: DES. GERSON FISCHMANN

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS INTITULADOS PRÓPRIOS. MONTANTE NÃO DECLARADO NO REGISTRO DE CANDIDATURA. OMISSÃO DE DESPESAS. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. FALHA GRAVE. *Pela desaprovação das contas e determinação do recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 7.131,03 (sete mil, cento e trinta e um reais e três centavos), com fulcro nos arts. 77, III, e 34, §1º, I, da Resolução TSE n.º 23.553/2017.*

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha do candidato a Deputado Estadual, DIVANILDO LUIZ PIRES DA SILVA, regida na forma da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.553/2017, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados nas eleições de 2018.

A unidade técnica emitiu parecer conclusivo pela desaprovação das contas do candidato, em razão de irregularidade consistente na utilização de recursos considerados como de “origem não identificada” no valor de **R\$ 2.571,03** (dois mil,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

quinhentos e setenta e um reais e três centavos), tendo em vista a utilização de recursos a título de “próprios”, mas não declarados por ocasião do registro de candidatura. Ademais, apontadas omissões de registros de despesas na monta de **R\$ 4.560,00** (quatro mil, quinhentos e sessenta reais), na medida em que identificadas notas fiscais emitidas contra o CNPJ do prestador, sem que este tenha procedido às anotações no Sistema de Prestação de Contas Eleitoral (SPCE – Cadastro).

Os autos subiram ao TRE/RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nas contas em apreço, o parecer conclusivo identificou a manutenção de falhas que comprometem a transparência e a regularidade das contas, quais sejam a utilização de recursos a título de “próprios” não declarados no momento da candidatura, além da omissão verificada a partir do cotejo entre as informações relativas às despesas constantes da prestação de contas e aquelas constantes da base de dados do Sistema de Prestação de Contas Eleitoral (SPCE), revelando indícios de omissão de gastos eleitorais.

No que se refere ao primeiro apontamento, sinale-se que se trata de valores trazidos pelo candidato, mas cuja procedência é desconhecida, pelo fato de que o montante não foi declarado na relação de bens constante do registro de candidatura, tampouco apresentada documentação comprobatória da respectiva origem e disponibilidade dos recursos. Tal situação enseja o recolhimento do montante ao Tesouro Nacional, porquanto configura recurso cuja origem não pode ser identificada, nos termos do art. 17, I e art. 64, da Resolução TSE nº 23.553/2017:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 17. Os recursos destinados às campanhas eleitorais, respeitados os limites previstos, somente são admitidos quando provenientes de:

I - recursos próprios dos candidatos; [...]

Art. 64. No caso de utilização de recursos financeiros próprios, a Justiça Eleitoral pode exigir do candidato a apresentação de documentos comprobatórios da respectiva origem e disponibilidade.

Parágrafo único. A comprovação de origem e disponibilidade de que trata este artigo deve ser instruída com documentos e elementos que demonstrem a procedência lícita dos recursos e a sua não caracterização como fonte vedada.

Quanto ao “item 2”, trata-se de irregularidades que configuram violação aos arts. 16 e 56, inciso I, alínea “g”, e 64, da Resolução TSE nº. 23.553/2017, porquanto a Prefeitura Municipal de Erechim/RS informou a emissão de notas fiscais contra o CNPJ do prestador, sem que este as tenha registrado no Sistema de Prestação de Contas Eleitoral (SPCE – Cadastro). Conforme dispõem os dispositivos supramencionados (afora o art. 64, já transcrito):

Art. 16. O uso de recursos financeiros para o pagamento de gastos eleitorais que não provenham das contas específicas de que tratam os arts. 10 e 11 implicará a desaprovação da prestação de contas do partido político ou do candidato.

§ 1º Se comprovado o abuso do poder econômico por candidato, será cancelado o registro da sua candidatura ou cassado o seu diploma, se já houver sido outorgado (Lei nº 9.504/1997, art. 22, § 3º).

§ 2º O disposto no caput também se aplica à arrecadação de recursos para campanha eleitoral que não transitem pelas contas específicas previstas nesta resolução.

Art. 56. Ressalvado o disposto no art. 65 desta resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta, cumulativamente:

I - pelas seguintes informações:

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*g) receitas e despesas, especificadas;
(...)*

Consoante bem salientado pela Unidade Técnica: “*A omissão de registros financeiros no Sistema de Prestação de Contas Eleitoral (SPCE-Cadastro) é considerada falha grave uma vez que não é possível identificar a origem dos recursos que foram utilizados para o pagamento destas despesas ...*”

Nessa perspectiva, cabível a determinação de recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional, na forma do art. 34, §1º, I, da Resolução TSE n. 23.553-2017:

Art. 34. Os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatos e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

*§ 1º Caracterizam o recurso como de origem não identificada:
I - a falta ou a identificação incorreta do doador; e/ou*

In casu, conforme supracitado, as irregularidades não foram afastadas pelo prestador de contas e correspondem a **65,50%** do total da receita auferida pelo candidato, caracterizando a aplicação irregular de recursos de origem não identificada, razão pela qual a Unidade Técnica opinou pela **desaprovação** das contas, com o recolhimento do valor de **R\$ 7.131,03** ao Tesouro Nacional.

Logo, impõe-se a **desaprovação** das contas, na forma do art. 77, inciso III, somada ao recolhimento do valor ao Tesouro Nacional, nos termos do já citado § 1º, inciso I, do art. 34, ambos da Resolução TSE n.º 23.533/2017.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opina pela **desaprovação** das contas e determinação do recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de **R\$ 7.131,03** (sete mil, cento e trinta e um reais e três centavos), com fulcro nos arts. 77, III, e 34, §1º, I, da Resolução TSE n.º 23.553/2017.

Porto Alegre, 24 de julho de 2019.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

N:\A\PRE 2019 Dr. Weber\PC Eleições 2018\0602714-60.2018.6.21.0000- utilização de recursos de origem não identificada- desaprovação.odt